



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.181, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, a Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, a Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, institui o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social e dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos do Poder Executivo federal.

EMENDA Nº _____ À MPV 1.181, DE 2023

(Do Sr. Deputado Julio Cesar Ribeiro)

Inclua-se, onde couber, na MPV nº 1.181, de 2023, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

Art. Xx. Os arts. 53 e 54 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53. Compete ao Distrito Federal legislar sobre a remuneração dos Policiais Militares do Distrito Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2024, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata o inc. XIV do art. 21 da Constituição Federal, sendo estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.” (NR)

.....

“Art. 54. Compete ao Distrito Federal legislar sobre a remuneração dos Bombeiros Militares do Distrito Federal, a partir de 1º de fevereiro de 2024, observada a disponibilidade orçamentária do fundo de que trata o inc. XIV do art. 21 da Constituição Federal, sendo estabelecida em legislação específica, comum aos militares do Distrito Federal.” (NR)

.....



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo regulamentar o §4º, do art. 32, da Constituição Federal, que dispõe acerca da utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de sorte a assegurar a plena observância do princípio da autonomia do ente federativo Distrital e a promover a higidez e adequado funcionamento do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Com efeito, a despeito de estabelecer a competência material da União para organizar e manter a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cuidou a Carta Magna, em prestígio ao princípio da autonomia dos entes federativos, insculpido no caput do art. 18, de estabelecer a subordinação de tais órgãos de natureza policial ao Governador do Distrito Federal (art. 144, §6º e art. 32, §4º).

Observe-se que, em relação ao sistema de segurança pública do Distrito Federal, a Constituição Federal estabeleceu um regime híbrido, onde compete à União a organização e manutenção dos órgãos de que trata o inc. XIV do art. 21, e ao mesmo tempo os subordina ao Governador do Distrito Federal (art. 144, §6º).

Do ponto de vista histórico insta esclarecer que o modelo delineado pela Constituição Federal encontra amparo no fato de que o Distrito Federal, por abrigar a estrutura administrativa federal e representações diplomáticas de diversos países que mantém relação com o Brasil, demanda um tratamento diferenciado em relação à área de segurança pública.

Atento a essa peculiaridade, o poder constituinte derivado, por meio da emenda constitucional nº 19/1998, estabeleceu como competência material da União a organização e manutenção da Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (art.21, inc. XIV).

Portanto, a política em comento se fundou no fato de que a elevada responsabilidade pela promoção da segurança pública em território altamente sensível não deveria recair exclusivamente sobre um único ente federado, qual seja, o Distrito Federal. Desta feita, a manutenção da segurança pública do Distrito Federal foi conferida à União, por meio de fundo próprio. A Lei nº 10.633/2002 regulamentou o art. 21, inc. XIV da CF, instituindo o Fundo Constitucional do Distrito Federal, de natureza contábil, com a finalidade de prover os recursos necessários à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem como à assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação.

Nesse ponto cabe frisar que os recursos destinados à manutenção das forças policiais supramencionadas são transferidos ao Governo do Distrito Federal DF, que procede à sua gestão, consoante disposto no art. 4º da Lei nº 10.633/2002, in verbis:

“Art. 4º. Os recursos correspondentes ao FCDF serão entregues ao GDF até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimo até o dia 5 de cada mês, a partir de janeiro de 2003, à razão de duodécimos”.



Insta observar, por oportuno, que os recursos consignados no fundo próprio de que trata o inc. XIV do art. 21, para manter os órgãos de segurança pública que especifica e prestar assistência financeira aos serviços públicos de educação e saúde, são objeto de transferência da União para o Governo do Distrito Federal, que se incumbe de sua gestão. E aqui cabe enfatizar que o art. 21 da Constituição Federal trata exclusivamente das competências materiais da União, ou seja, das competências não legislativas. Já as competências legislativas privativas da União são aquelas elencadas no art. 22, dentre elas a organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes, os quais são igualmente mantidos pela União.

A competência material relacionada à manutenção das forças de segurança pública do Distrito Federal pela União se realiza por meio do fundo de que trata a Lei nº 10.633/2002, cujos recursos são transferidos ao Governo do Distrito Federal, não havendo razões de ordem constitucional ou prática para que a competência legislativa de fixar vencimentos de seus respectivos servidores civis e militares recaia igualmente, de forma exclusiva, sobre a União.

Dessa forma, a Súmula Vinculante 39 do Supremo Tribunal Federal não ostenta o condão de afastar a possibilidade da delegação, por parte da União, de competência legislativa para o Distrito Federal fixar os vencimentos de policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal, seja por força do que dispõe o art. 24, inc. XVI (competência legislativa concorrente), ou mesmo pela indispensável obediência ao princípio da autonomia dos entes federativos, nesse caso orientada pelo disposto nos arts. 18, caput; 32, §4º e 144, §6º, ambos da Constituição Federal.

A capacidade de coordenar, orientar e gerir as suas forças policiais provavelmente se revela um dos principais elementos caracterizadores dos entes federativos estaduais e distrital, sendo inequivocamente uma de suas atribuições mais comezinhas. O fato do Distrito Federal, consoante reconhecido pelo constituinte derivado por meio da Emenda Constitucional nº 19/1988, revelar-se dependente da União para a manutenção de determinados serviços públicos, não o torna um terceiro gênero em relação aos demais entes federativos, de sorte que o princípio da autonomia dos entes federativos não deva ser afastado ou mitigado.

Ademais, cabe asseverar que seria absolutamente desarrazoado e ilógico compreender que o Distrito Federal pudesse estabelecer a livre gestão dos recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal em relação às áreas que são apenas assistidas financeiramente (saúde e educação), porém não gozasse de igual autonomia em relação aos órgãos de segurança pública, que são o seu destinatário precípua, observada a delegação específica de competência por parte da União.

A norma que ora se propõe objetiva, portanto, em prestígio ao princípio da autonomia do ente federado, afastar um indesejável estado de insegurança jurídica para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que vem gerando elevado risco para a higidez e adequado funcionamento do sistema de segurança pública do Distrito Federal.

Por fim, vale destacar que da medida ora proposta não resulta qualquer efeito financeiro, de sorte que a sua adoção não caracterizaria ofensa à Lei Complementar nº 101,



de 14 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou mesmo à legislação eleitoral, mormente quanto às vedações previstas relativamente à atos que acarretem aumento de despesa com pessoal em período eleitoral. Nesses termos, propomos a presente emenda, firmes nas relevantes razões de ordem pública que a ensejam.

Sala das Sessões,

Brasília, de julho de 2023.

